



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0052448-18.2010.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0052448-18.2010.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: ---- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: DANIELA FRANCINE DE
ALMEIDA MOREIRA - SP261299, INGRID RODRIGUEZ CARDOSO - SP283195-A e LARISSA FONSECA DOS
SANTOS E SILVA - DF22766 POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 28 - DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0052448-18.2010.4.01.3400

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA
(RELATOR):**

Trata-se de apelação interposta pela parte impetrante, contra a sentença que denegou a segurança, a qual objetivava o reconhecimento do “*direito liquido e certo de imediatamente volta a receber o valor referente à Função Comissionada, Código FC-02, até o término da sua licença-maternidade, ou, alternativamente, até que transcorra o período de 5 (cinco) meses após o parto*” (ID 58211329).

Foi efetivado o pagamento das custas recursais (ID 58211333).

Nas razões de seu recurso (ID 58211334), a parte recorrente alegou que foi surpreendida pela Portaria 337 que a dispensou da função de confiança, mesma estando grávida, sob a fundamentação de ser aprovada em concurso de remoção.

A parte recorrente pediu o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada sentença recorrida e concedida à ordem mandamental.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 58211343), por meio das quais pediu a manutenção da sentença recorrida.

O MPF opinou pelo provimento do recurso da parte impetrante, a fim de que seja “reconhecido o direito líquido e certo da impetrante/apelante de receber o valor referente à comissão FC-2” (ID 58211347).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 28 - DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0052448-18.2010.4.01.3400

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA
(RELATOR):**

A sentença foi proferida sob a vigência do CPC/1973, de modo que não se aplicam ao presente processo as regras do CPC atual (art. 5º, XXXVI, da CF/88 e Súmula 26-TRF1).

A apelação pode ser conhecida, porque presentes os pressupostos recursais (competência do relator e da turma julgadora, tempestividade, adequação, dialeticidade, congruência e observância das normas pertinentes a eventual preparo recursal). Foi processada em ambos os efeitos.

Cinge-se a controvérsia em dizer se a parte impetrante, servidora pública federal e efetiva do Ministério Público da União, tem direito ao recebimento de valores a título de função de confiança (FC-2), durante o período em que se encontra grávida, não obstante a sua remoção para outra localidade.

A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada na vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT - CF/88) e na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF/88).

O período em que a trabalhadora/servidora se encontrar gestante é protegido pela nossa constituição federal, da forma a conceder amparo ao nascituro e à maternidade.

Ao analisar a situação da estabilidade da gestante, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 842.844/SC (Tema 542), firmou a seguinte tese: "*A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado*". (RE 842844, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-12-2023 PUBLIC 06-12-2023)

A tese em referência também pode ser aplicada na situação em que envolve função de confiança (necessidade de ocupação exclusiva por servidor efetivo), não obstante ela tenha direcionado o entendimento para os ocupantes de cargo em comissão (desnecessidade de a ocupação ser exclusiva de servidor efetivo) ou aos trabalhadores/servidores em regime de contratado por tempo determinado.

A jurisprudência dos tribunais é no sentido de que a servidora grávida possui direito subjetivo à estabilidade provisória, independentemente da comunicação do seu estado gravídico à sua entidade funcional empregadora. A sua dispensa do cargo em comissão ou da função comissionada acarreta a indenização referente ao valor da função ocupada, sob pena de ofensa ao princípio de proteção à maternidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (originais sem destaque):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. **1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes:** RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. **2. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AI-AgR 804574, Luiz Fux, STF.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 105, II, "B" DA CARTA MAGNA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA DESIGNADA EM CARÁTER PRECÁRIO. EXONERAÇÃO DURANTE A GESTAÇÃO. LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 70, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, "B", DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Esta Corte e o STF consagraram entendimento no sentido de que a expressão denegatória da segurança, insculpida na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Carta Magna, deve ser interpretada em sentido amplo, abarcando tanto o acórdão denegatório da ordem

como aquele que extingue o processo, sem julgamento do mérito. Preliminar de não cabimento do recurso rejeitada. 2. **Em harmonia com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem decidindo que a servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, 'b', do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.** 3. Pacificada, também, a orientação segundo a qual ainda que os efeitos secundários de eventual concessão da ordem impliquem o pagamento da remuneração devida à parte autora em relação ao período do seu afastamento do serviço público em decorrência do ato de sua demissão/exoneração, este fato não tem o condão de transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. Não incidência, na hipótese, das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS n. 29.616/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 29/6/2015.)

ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE FUNÇÃO COMISSONADA NO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. 1. Cinge-se a controvérsia ao direito ou não da autora receber os efeitos financeiros da função comissionada (cargo de confiança) após a exoneração ad nutum, durante o período da licença-maternidade. 2. **Dentre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1998, o legislador houve por bem incluir o direito social de proteção à maternidade (art. 6º, caput, da CF/88). A excepcionalidade da tutela constitucional conferida à maternidade, particularmente à gestante, está evidenciada na vedação à despedida arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT - CF/88) e na licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII, da CF/88).** 3. **Embora não se afaste o caráter precário do exercício de função comissionada, a servidora pública gestante, nos casos de dispensa do cargo em comissão ou função comissionada, tem direito à compensação financeira, referente ao valor da função ocupada. Precedentes do STJ e do STF.** 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em atendimento ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 5. Apelação e remessa oficial providas em parte. (AC 0050942-70.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 13/03/2017 PAG.)

A justificativa de que a perda da função de confiança só se efetivou com a remoção da servidora que participou, voluntariamente, de concurso interno de remoção não se justifica, porque há interesse direto da Administração Pública em realocar a força de trabalho entre os cargos vagos na entidade funcional ou instituição.

Ante o exposto, **dou** provimento à apelação para conceder a segurança à parte impetrante, de forma a determinar a União Federal que proceda ao pagamento retroativo do valor da FC-02, a qual foi indevidamente excluída da sua remuneração.

O termo inicial para fins de pagamento da FC-02 é a data da impetração do mandado de segurança, ocorrida em 11/11/2010 (ID 58220564 - Pág. 1), e o termo final é a data que se deu o término da licença-maternidade. Isso na consideração de que o mandado de segurança “*não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*” (Súmula 271 do STF).

A atualização monetária e os juros moratórios devem ser calculados na

forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua versão vigente ao tempo da execução do julgado, observadas as determinações legais e jurisprudenciais supervenientes (inclusive Tema 810 do STF, Tema 905 do STJ e art. 3º e conexos da EC 113/2021.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 28 - DESEMBARGADOR FEDERAL EULER DE ALMEIDA
Processo Judicial Eletrônico

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
PROCESSO: 0052448-18.2010.4.01.3400
PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0052448-18.2010.4.01.3400
RECORRENTE: ---- RECORRIDA: UNIÃO
FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA OU RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO CURSO DE GRAVIDEZ. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LICENÇA MATERNIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em dizer se a parte impetrante, servidora pública federal, tem direito ao recebimento de valores a título de função de confiança (FC-2), durante o período em que se encontra grávida, não obstante a sua remoção para outra localidade.
2. O período em que a trabalhadora/servidora se encontrar gestante é protegido pela nossa Constituição Federal, de forma a conceder amparo ao nascituro e à maternidade.
3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento RE 842.844/SC (Tema 542), firmou a seguinte tese: “*A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado*” (RE 842844, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-12-2023 PUBLIC 06-12-2023).
4. A jurisprudência dos tribunais é no sentido de que a servidora grávida possui direito subjetivo à estabilidade provisória, independentemente da comunicação do seu estado gravídico a sua entidade funcional pagadora. A sua dispensa do cargo em comissão ou da função comissionada acarreta a indenização referente ao valor da função ocupada, sob pena de ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Precedentes citados no voto.
5. A justificativa de que a perda da função de confiança só se efetivou com a remoção da servidora que participou, voluntariamente, de concurso interno de remoção não se justifica, porque há interesse direto da Administração Pública em realocar a força de trabalho entre os cargos vagos na entidade funcional ou instituição.
6. Apelação provida para conceder a segurança à parte impetrante, de forma a determinara União Federal que proceda ao pagamento retroativo do valor da FC-02, a qual foi indevidamente excluída da sua remuneração.

ACÓRDÃO

Decide a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal EULER DE ALMEIDA
Relator

Assinado eletronicamente por: EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR

22/11/2024 13:01:42 <https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24112213014219000000

IMPRIMIR

GERAR PDF